



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0000621-13.2017.815.0000)

RELATOR :Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE :Banco do Brasil S/A

ADVOGADO (A) :Servio Tulio de Barcelos (OAB/PB n.10.412-A) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PB n. 20.832-A)

APELADO :Renato de Sousa Miguel Junior

ADVOGADO :Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB n. 13.442)

PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Ação de exibição de documento. Preliminar de ofício. Revelia. Preclusão da matéria fática. Alegação de pedido genérico e ausência dos requisitos da ação cautelar. Inovação recursal. Não conhecimento nestes pontos. Prejudicial de mérito. Prescrição. Inocorrência. Mérito. Exibição de documento de empréstimo. Documento comum as partes. Dever de apresentação em juízo. Pretensão resistida comprovada. Desprovimento.

_ Por se tratar de réu revel, as questões fáticas não podem ser apresentadas nas razões recursais, por força da preclusão, e em face do princípio da proibição da inovação recursal, sendo-lhe defeso à utilização de novos fundamentos, tendo em vista que não pode a parte adversa ser surpreendida com uma nova linha argumentativa.

_ Não há que se falar em prescrição quando a ação cautelar de exibição de documento é ajuizada dentro do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

_ Tratando-se de instrumento comum a ambas as partes, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 844, inciso II, do

CPC/73 (art. 399. inciso III, do novo Código de Processo Civil).

- Desprovemento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco do Brasil S/A**, contra sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa que, nos autos da “*Ação cautelar de exibição de documentos*”, ajuizada por Renato de Sousa Miguel Junior, julgou procedente o pedido e determinou a exibição do documento, no prazo de 20 (vinte) dias, e condenou ainda em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (sentença fs. 44/45).

Argui, preliminarmente, a prescrição como prejudicial do mérito, alegando que o direito pretendido encontra-se atingido pela prescrição.

No mérito, sustenta que a revelia induz à presunção relativa dos fatos alegados pelo autor, sendo possível ao réu fazer prova contrária ao que fora alegado na inicial.

Afirma que a petição inicial não identifica qual o contrato que a apelada pretende a exibição.

Aduz que a presente ação não atende os requisitos da ação cautelar de exibição de documento, sob o argumento de que o apelado não conseguiu demonstrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Alega ainda que o valor dos honorários advocatícios foi exacerbado, posto que não houve condenação, devendo ser aplicado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Requer o provimento da apelação (fs. 47/51v).

Devidamente intimado (f. 69), o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão à f. 70.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça por entender que na hipótese, inexistente o interesse público primário, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (f. 75).

É o relatório.

_ Voto _ Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior (Relator)

- Das preliminares:

a) De ofício: inovação recursal:

Inicialmente, cumpre o registro que não será conhecida a alegação de que a petição inicial não identificou qual o contrato que a apelada pretendia a exibição, como também o argumento de que não demonstrou os requisitos para ação cautelar exhibitória de documento, ou seja, que não comprovou o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tendo em vista que o apelante é revel, sendo-lhe defeso tentar, em grau recursal, alegar matérias que envolvam situações que deveriam ter sido levantadas na contestação, sob pena de afronta do instituto da preclusão.

Além do mais, segundo o princípio da proibição da inovação recursal, é defeso às partes levantarem pela primeira vez, no recurso de apelação, questões fáticas sobre as quais o juiz não pode pronunciar-se de ofício, de modo que não se pode conhecer tais questão por implicar em inovação da causa de pedir e supressão de instância, o que é proibido pelo ordenamento jurídico, por afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e do juiz natural.

A respeito, dispõe o art. 1.014 do CPC que *as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.*

Dessa forma, não conheço sobre tais alegações.

2. Da prescrição – prejudicial de mérito.

Não subsiste a alegação de que o direito está prescrito, porquanto o prazo prescricional aplicado a presente hipótese é o decenal previsto no art. 205 do CC, que assim dispõe:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não haja fixado prazo menor.

Infere-se do documento acostado pela apelante às fs. 54/62, que o contrato de empréstimo foi realizado no ano de 2012, sendo ajuizada a presente ação em 12/08/2014, portanto, dentro do prazo decenal previsto em lei, de modo que não há que se falar em prescrição do direito de ação.

Assim, rejeito a prejudicial de mérito.

- Mérito:

No mérito, a apelação deve ser desprovida.

Como dito, o apelante se trata de réu revel, e apresentou a apelação juntando um Relatório sobre o empréstimo realizado (fs. 54/62), contudo, não apresentou a cópia do contrato, objeto da ação de exibição, motivo pelo qual se configura a resistência à pretensão do autor, posto que, por

se tratar de instrumento comum a ambas as partes, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 399. inciso III¹, do novo Código de Processo Civil.

Nesse contexto, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. O STF determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País que tenham por objeto a discussão sobre expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. Caso, contudo, onde se analisa somente a obrigação de as instituições financeiras exibirem os extratos bancários. 2. A Segunda Seção desta Corte, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que 'é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos' (REsp n. 1.133.872/PB, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 28/3/2012). 3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo regimental não provido.”²

Assim, diante do reconhecimento da pretensão resistida da instituição financeira, é justa a condenação da parte ré no ônus da sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação, a responsabilidade pelas respectivas despesas, incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido, firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

¹Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

(...)

III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.” (grifo nosso).

²(STJ - AgRg no AREsp 335.071/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 15/10/2013)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Em ações cautelares de exibição de documentos, com base nos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 3. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306/STJ). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento". (STJ, EDcl no REsp 1400758/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016). (grifo nosso).

Portanto, verifica-se o acerto do magistrado de primeiro grau ao condenar a instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que foi o próprio banco recorrente quem deu causa à propositura desta ação. Conforme se verifica dos autos, o recorrente, é revel, posto que não apresentou contestação. Contudo, na oportunidade que teve para falar nos autos, o apelante ficou-se inerte, não apresentando o documento pretendido nem tampouco comprovando o fornecimento na via administrativa.

Relativamente ao valor da verba honorária, sabe-se que, não tendo o provimento jurisdicional natureza condenatória, a regra a orientar o magistrado na fixação dos honorários é aquela prevista no §4º do art. 20 do CPC de 1973, que assim dispõe:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b', e 'c' do parágrafo anterior".

Assim, levando-se em consideração as alíneas a que faz menção o §4º do art. 20, do CPC, que se referem ao grau de zelo do profissional; ao lugar da prestação do serviço; à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, entendo como adequado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a

título de honorários advocatícios, mormente se tendo em vista a baixa complexidade da causa.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, rejeitar a prejudicial de mérito da prescrição e negar provimento à apelação.**

É o voto.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Tércio Chaves de Moura

Juiz de Direito convocado

Relator

